

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 553, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental.*

SF/19616.78494-43

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 553, de 2019, acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, para prescrever que, na aplicação da pena, o juiz levará em consideração os antecedentes da pessoa jurídica em relação a:

- I – punição interna de funcionários envolvidos em infrações ambientais;
- II – cumprimento de métodos e medidas de controle interno, bem como as sugeridas por auditorias internas e externas;
- III – boas práticas de gestão;
- IV – observância de procedimentos legais previstos na sua área de atuação;
- V – realização de auditorias periódicas.

Na justificação, o autor do PL, Senador Styvenson Valentim, defende o estabelecimento de critérios para aplicação de penas às pessoas jurídicas, relacionados com valores de governança e de *accountability*. Assim, além da gravidade do crime, suas circunstâncias e consequências para o meio ambiente, o magistrado, ao sentenciar, deverá observar também os antecedentes da pessoa jurídica infratora.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PL vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Se a análise dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do réu pessoa física é regra consagrada no direito penal para se estabelecer a pena-base (art. 59, *caput*, do Código Penal), nada obsta a que se estabeleçam regras semelhantes para aplicação de pena à pessoa jurídica.

Nesse sentido, critérios que dizem respeito à correção e ao compromisso da entidade infratora com regras de governança, de *accountability* e de *compliance* devem orientar o juiz para adotar a pena mais adequada na sentença condenatória. No caso, os critérios escolhidos pelo PL afiguram-se adequados para essa finalidade.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 553, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator